



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.722192/2020-31
ACÓRDÃO	1002-003.525 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/07/2015

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS¹, é inconstitucional o §17² do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

¹ É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. STF. Plenário. RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2023 (Repercussão Geral – Tema 736).

² § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097/2015)

Miriam Costa Faccin - Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-033.852, da 12ª Turma/DRJ06, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, contra o Auto de Infração nº 01.03134/2020 (e-fls. 2/7) que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada, objeto do processo nº 10680.904580/2019-76, ao qual esse está apensado.

Em sua Impugnação (MI), a ora Recorrente, em síntese, alegou a decadência do direito de lançar a multa, a inconstitucionalidade e a suspensão da sua exigibilidade.

A DRJ indeferiu, alegando que não cabe ao julgador analisar apreciar a matéria do ponto de vista constitucional (26 A, do Decreto 70.235/72 e Súmula CARF 2).

Em resumo:

A multa isolada de 50% por compensação não homologada visa punir a contribuinte que intenta compensar débito tributário com direito creditório inexistente.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à autoridade lançadora e ao julgador administrativo observarem a determinação expressa em lei, quando há subsunção à hipótese legal.

O fato gerador da multa ocorre com a transmissão do PERDCOMP que extingue o débito tributário compensado sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não ocorrendo a extinção do débito ou sendo essa parcial, aplica-se a multa em questão.

O débito cobrado no Despacho decisório pela não homologação integral das compensações declaradas se reporta ao tributo confessado que não foi extinto por compensação, acrescido de multa e juros de mora e não se confunde com a multa isolada aqui tratada.

Não há dupla tributação.

Afirma que o lançamento está em linha com o disposto no artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN e, ainda, que a multa foi lançada com base no artigo 116, inciso I, do CTN, ou seja a transmissão da DCOMP é a situação de fato necessária à ocorrência do fato gerador.

Por fim, aduz que os processos que tratam da não homologação da compensação, assim como a multa dela decorrente, devem ser decididos simultaneamente, até porque a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada, fica suspensa, no caso de apresentação de Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação que lhe deu origem, como dispõe o artigo 74, §§ 17 e 18 da Lei 9.430/1996.

Por fim, quanto à decadência, alega que:

A impugnante sustenta que teria havido decadência do direito de constituir o crédito tributário, haja vista que as DCOMP cuja compensação homologada parcialmente suscitou a multa isolada foi apresentada em 24/07/2015, esse seria, a seu juízo, o termo inicial de contagem do prazo decadencial. Desse modo, o quinquênio legal se encerraria em julho de 2020 e como a ciência do lançamento em exame se deu em 04/11/2020, estaria decaído o direito da Fazenda Pública.

Não assiste razão à impugnante.

É pacífico que a Lei nº 9.430, de 1996, estabelece o prazo de 5 anos contados da transmissão de DCOMP para o Fisco homologar a compensação, também é certo que ela não estabeleceu regra específica para a contagem do prazo decadencial para o lançamento de multa isolada em caso de compensação não homologada.

A Recorrente foi cientificada em 22/03/2023 (e-fl. 177) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 24/04/2023 (e-fl.104).

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente, inicialmente, concluiu pela competência deste CARF, para o julgamento desta lide, frente a Portaria RFB 20/2023.

Quanto ao mérito, essencialmente, alega a inconstitucionalidade da multa isolada, objeto de discussão no STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4905, bem como no Recurso Extraordinário n.º 796.939, com Repercussão Geral reconhecida.

Requer:

(i) inconstitucionalidade da multa de 50% do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, declarada de forma ampla e objetiva pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939, com repercussão geral reconhecida, de imediata aplicação, considerando a publicação das atas de julgamento, não havendo falar em pedido abusivo pela Recorrente, que de boa-fé procedeu ao pedido de compensação, sob pena de ofensa ao seu direito de petição, e a

(ii) decadência do direito da União de lançar multa vinculada à glosa de compensação após o transcurso do prazo de 05 anos da transmissão da DCOMP não homologada, atingindo aquela enviada antes de 04/11/2015, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, regra decadencial especial aplicável aos processos de compensação para qualquer exigência decorrente da sua não homologação (Acórdãos CARF n.º 1301-005.546, de 17/08/2021 e 1401-003.178, de 21/02/2019).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado coincide com o meu.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A lide consiste, única e exclusivamente, na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do PAF nº 10680.904580/2019-76, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral nº 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010 e alterado pela Lei nº 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 68, do Livro II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21 de dezembro de 2023:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

Em função da decisão supra, deixo de analisar o requerimento de decadência, embora concorde integralmente com os argumentos trazidos pela DRJ em seu acórdão.

Consequentemente, dou provimento ao RV.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Redatora *ad hoc*